



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.004739/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.240 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEILA CUNHA DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não pode ser mantida a glossa de dedução de Previdência Oficial, uma vez comprovado, através de documentos apresentados, o dispêndio do contribuinte com previdência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE CAIXA.

Para tributação dos rendimentos na apuração do Imposto de Renda, deve ser observado o Regime de Caixa, onde estes são tributados na data do seu recebimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-48.110 (fls. 78/84), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 115/116) da contribuinte, conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-Calendarário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não pode ser mantida a glosa de dedução de Previdência Oficial, uma vez comprovado, através de documentos apresentados, o dispêndio do contribuinte com previdência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE CAIXA.

Para tributação dos rendimentos na apuração do Imposto de Renda, deve ser observado o Regime de Caixa, onde estes são tributados na data do seu recebimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

A Notificação de Lançamento nº. 2008/859209132219699 de fls. 70/76 apurou as seguintes infrações: Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora MINISTÉRIO DA SAÚDE, no valor de R\$ 2.481,73, compensando o Imposto de Renda retido na fonte de R\$ 82,15. Dedução indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 6.381,73, por motivo de falta de apresentação de comprovantes. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.622,53.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 73) a fiscalização informa a glosa de R\$ 14.622,52 correspondente à **Dedução Indevida Despesas Médicas, por falta de comprovação** nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****14.622,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	102.601.488-30	EDUARDO DE ALMEIDA NOGUEIRA	010	150,00	133,20	0,00
02	847.928.337-87	MARLON DE FREITAS FONSECA	010	200,00	180,00	0,00
03	628.558.837-68	SERGIO SILVEIRA LEAL DE NEIRELL	010	360,00	0,00	0,00
04	239.766.677-49	MARCOS WAINBERG	010	430,00	100,00	0,00
05	039.196.417-87	MARCOS CESAR PIMENTA DE ARAUJO	010	230,00	0,00	0,00
06	306.479.757-34	RAUL FERES MONTE ALTO FILHO	010	400,00	0,00	0,00
07	075.166.497-58	RAFAEL VIEIRA MONTE ALTO	010	1.290,00	0,00	0,00
08	068.523.576-82	MARCELO SALADINI VIEIRA	010	1.750,00	0,00	0,00
09	507.176.707-59	EDUARDO JORGE FERES FILHO	010	600,00	0,00	0,00
10	820.041.617-87	LUCHO SANCHEZ	010	550,00	0,00	0,00
11	39.506.217/0004-56	CRONI CLINICA DE RADIOLOGIA ODO	020	150,00	0,00	0,00
12	11.486.650/0050-61	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.	020	45,00	0,00	0,00
13	29.309.127/0001-79	ANIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNA	026	8.880,72	0,00	0,00

Em sede de impugnação (fls. 115), a contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) Que foi comprovado e aceito pela Receita Federal que as suas despesas médicas foram de R\$ 15.588,52, os gastos com previdência social, pagos ao INSS, foram de R\$ 6.381,73; e os gastos com previdência social devido à salário foi de R\$ 19.774,7. Desse modo, o valor total corresponderia a R\$ 8.359,20 como havia sido declarado pela contribuinte.
- b) Quanto ao valor do contracheque, foi considerado, após o julgamento, que este refere-se como o de dezembro, pago em janeiro, e ainda, que teria sido acrescido de R\$ 272,99 de pagamento da previdência, sendo que o valor correto totalizaria R\$ 8.632,19.
- c) Que o total das deduções seria a soma da previdência (R\$ 15.588,52) mais despesas médicas (R\$ 8.632,19) totalizando R\$ 24.220,71 e não R\$ 21004,25.
- d) Que o total do salário que consta como de dezembro, por sua vez, pago em janeiro, como informado que segue o regime de caixa, devendo ocorrer no mês de recebimento, é de R\$ 2481,73(está no processo, exercício 2008/ano, calendário 2007).
- e) Que o total do salário é de R\$ 43.524,07 mais R\$ 24.81,73, resultando no valor de R\$ 46.005,80 (sendo que o valor de R\$ 43.524,07 já foi declarado)
- f) O imposto retido na fonte é de R\$ 1433,30 mais R\$ 82,16, resultando em R\$ 1515,46. O valor de R\$ 82,16 é o imposto já retido, o qual consta como referente ao mês de dezembro, pago, por sua vez, em janeiro, e que ainda não havia sido declarado, por não saber do regime de caixa.

Para a DRJ/RJ1, a impugnação foi considerada parcialmente procedente, cancelando o crédito tributário apurado, sendo restituível o Imposto de Renda de R\$ 612,34, acrescido de juros legais.

Devidamente intimada do acórdão proferido pela DRJ/RJ1 em 06/08/2014 (A.R. fl. 112) a contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 115/116 em 12/08/2014, onde, o que se pode extrair, é que alega:

- a) Que concorda com os valores do "julgamento final" realizado pela DRJ, mas discorda dos lançamentos realizados para a apuração daqueles valores;
- b) Por ter sido considerada a omissão de receita do mês de janeiro de 2007 (pagamento realizado naquele mês mas referente à competência de dezembro de 2006), deveria ter sido considerado a contribuição previdenciária descontada da recorrente, no montante de R\$ 272,99, na apuração do cálculo do IRPF a pagar, conforme as deduções cabíveis;
- c) Ainda, em decorrência do montante reconhecido como omissão de receita no mês de janeiro de 2007, também deveria ser considerado no cálculo final o imposto de renda retido na fonte relacionado ao referido pagamento, no montante de R\$ 82,16; .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em suma, o que se pode concluir da peça recursal da recorrente, que se apresenta bastante simplória e até mesmo afirma que "*concorda com os valores do julgamento final*", é que apresenta seu inconformismo contra uma suposta desconsideração, no cálculo final do lançamento, da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento recebido em janeiro de 2007 (ref. a competência de dezembro de 2006) que foi apontado como omissão de receita e objeto de lançamento.

Todavia, conforme se observa da decisão recorrida, tais valores foram considerados. Vejamos:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 43.524,07
2) Omissão de Rendimentos	R\$ 2.481,73
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ 23.947,72
4) Glosa de Dedução Indevida	R\$ 21.004,25
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ 272,99
6) Base de Cálculo Na Notificação (1 + 2 - 3 + 4 - 5)	R\$ 42.789,34
7) Dedução de Despesas Médicas e Prev. Oficial Restabelecidas	R\$ 21.004,25
8) Base de Cálculo no Julgamento (6 - 7)	R\$ 21.785,09
9) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 903,12
10) Imposto Retido Declarado	R\$ 1.433,30
11) Imposto Retido sobre Omissão	R\$ 82,16
12) Imposto a Restituir Apurado (9 - 10 - 11)	R\$ 612,34

Na linha 5), está o valor pleiteado pela recorrente a título de desconto relacionado à contribuição previdenciária. E na linha 11) está o valor quanto ao imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento apurado como omissão.

Assim, entendo que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, ao passo que os valores foram sim considerados pela instância julgadora *a quo* na apuração do montante final apurado a título de imposto a restituir a favor desta contribuinte.

Processo nº 12326.004739/2010-87
Acórdão n.º **2401-004.240**

S2-C4T1
Fl. 130

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.